## Processo C-404/05

## Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha

«Regulamento (CEE) n.º 2092/91 — Produção biológica de produtos agrícolas — Organismos de controlo privados — Exigência de um estabelecimento ou de uma infra-estrutura duradoura no Estado-Membro da prestação — Justificações — Ligação com o exercício da autoridade pública — Artigo 55.º CE — Protecção dos consumidores»

Conclusões	da	advo	ogad	a-g€	eral	E.	Sh	arp	sto	n a	pres	ent	ada	s e	m	12	de	Jull	10		
de 2007 .	٠			•	•			•	٠	•					•	•			•	I -	10241
Acórdão do	Tri	bunal	l de	Just	iça	(Pr	ime	ira	Sec	cção	) de	29	de	No	ver	nbr	o de	200	)7	Ι-	10242

## Sumário do acórdão

Livre prestação de serviços — Restrições (Artigos 45.º CE, 49.º CE e 55.º CE; Regulamento n.º 2092/91 do Conselho)

Ao exigir que os organismos de controlo privados dos produtos provenientes da agricultura biológica aprovados noutro Estado-Membro disponham de um estabelecimento no território alemão para aí poderem fornecer prestações de controlo, um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE.

Com efeito, por um lado, o papel auxiliar e preparatório atribuído aos organismos privados pelo Regulamento n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, face à autoridade de supervisão não pode ser

considerado como uma ligação directa e específica com o exercício da autoridade pública, na acepção do artigo 55.º CE, em conjugação com o artigo 45.º, primeiro parágrafo, CE, que justifique uma excepção a essas disposições, mas como uma actividade suplementar destacável do exercício dessa autoridade. Por outro lado, essa exigência vai além do que é objectivamente necessário para atingir o objectivo de protecção dos consumidores susceptível de justificar entraves à livre prestação de servicos.

(cf. n. os 37-38, 44, 48, 52 e disp.)